



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 12268.000079/2009-63  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-004.780 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de setembro de 2018  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** W & A SISTEMAS DE PRE IMPRESSÃO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

**AUTO DE INFRAÇÃO. DEIXAR DE ARRECADAR AS CONTRIBUIÇÕES DOS SEGURADOS**

Constitui infração à legislação deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto nas remunerações, as contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço, sujeitando-se a pena administrativa de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

*(Assinado digitalmente)*

Ronnie Soares Anderson- Presidente.

*(Assinado digitalmente)*

Júnia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ronnie Soares Anderson, Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto, José Ricardo Moreira (suplente convocado), Júnia Roberta Gouveia e Dilson Jatahy Fonseca Neto

## Relatório

Conforme descrito no Relatório fiscal (fls.08) trata-se de lançamento de multa isolada por descumprimento de obrigação acessória por ter deixado a empresa de arrecadar, mediante desconto nas remunerações, as contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço.

O contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 22/33, na qual alegou, resumidamente, que:

- a) Ausência de fundamentação legal;
- b) Necessidade de sobrestamento do julgamento deste Auto de Infração

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba negou provimento à Impugnação, em decisão cuja ementa é a seguinte (fls. 50):

*Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias*

*Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004*

*AUTO DE INFRAÇÃO. DEIXAR DE ARRECADAR AS CONTRIBUIÇÕES DOS SEGURADOS*

*Constitui infração à legislação deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto nas remunerações, as contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço, sujeitando-se a pena administrativa de multa.*

Cientificado da referida decisão (AR fls. 53) o contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 55/66 no qual reitera as alegações já suscitadas.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Júnia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço

Alega o Recorrente que o presente lançamento é nulo em razão da ausência da competente fundamentação legal e que a referida ausência teria sido reconhecida pela própria decisão recorrida.

Sem razão o Recorrente. Conforme se verifica pela leitura do relatório fiscal como pela decisão da DRJ o presente lançamento encontra-se devidamente motivado, conforme se constata pelo trecho abaixo transcrito:

---

*Conforme relatado, o presente Auto de Infração foi lavrado em razão da empresa deixar arrecadar, mediante desconto nas remunerações, as contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço, referentes ao período de 01/2004 a 12/2004.*

*Vejamos, pois o que diz a Lei 8.212/91 a respeito dessa obrigação acessória:*

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

**I - a empresa é obrigada a:**

**a) - arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração:**

*Portanto, tem-se por afastada a alegação de ausência de fundamento legal e cerceamento do direito de defesa. (grifos no original)*

Em relação ao pedido de sobrestamento do presente lançamento em razão do lançamento da obrigação principal é importante esclarecer que, além da ausência de previsão regimental nesse sentido, os processos estão sendo apensados e serão julgados conjuntamente. Assim, eventual decisão favorável ao processo principal acabará por refletir na decisão proferida no presente processo.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

*(Assinado digitalmente)*

Júnia Roberta Gouveia Sampaio.